

Coordenação
Fábio Roque
Karol Arruda
Matheus Carvalho

RETA FINAL

TJDFT

2022

1. ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO DO TEXTO E SEU SENTIDO: GÊNERO DO TEXTO (LITERÁRIO E NÃO LITERÁRIO, NARRATIVO, DESCRITIVO E ARGUMENTATIVO)

Começemos por alguns conceitos:

Texto é um conjunto de palavras, frases encadeadas ou imagens que permite interpretação e transmite uma mensagem.

Já o **contexto** é uma circunstância primordial à produção de textos. Ele corresponde ao conjunto de conjunturas (materiais ou abstratas) que circundam um episódio, acontecimento, fato.

Assim, o contexto são as informações que envolvem o texto, modo pelo qual as ideias se encadeiam no discurso.

Uma das possíveis divisões dadas aos textos é:

TEXTO VERBAL	TEXTO NÃO VERBAL	TEXTO MISTO
aquele produzido com palavras.	aquele produzido sem palavras, usando significantes visuais (pinturas e fotografias, por exemplo) ou sonoros (tais como músicas instrumentais).	aquele que traz elementos visuais e sonoros, além de um conjunto de palavras.

Há também:

Texto literário: tem função artística, prezando pela estética e pela subjetividade para construir narrativas ficcionais com base em acontecimentos do cotidiano, memórias, reflexões, abstrações e outras fontes diversas de inspiração. É subjetivo, ou seja, traz a “marca” de seus autores, por isso está sujeito a múltiplas interpretações.

Ex.: um romance, um conto, uma poesia...

Texto não-literário: aquele que se preocupa em transmitir uma mensagem da forma mais clara e objetiva possível. Procura trazer relato fiel de fatos, prioriza a informação com objetividade e o uso de uma linguagem impessoal. O intuito é facilitar a compreensão da mensagem para evitar a multiplicidade de interpretações.

Ex.: uma notícia de jornal, uma bula de medicamento...

Antes de seguir, é preciso entender a **intertextualidade** que é uma espécie de conversa entre textos. Esta interação pode estar explícita ou subentendida nos mais diferentes gêneros textuais.

Para ler e entender um texto é preciso atingir dois níveis, basicamente:

Leitura Informativa e de reconhecimento – Esta etapa deve ser feita cuidadosamente por ser o primeiro contato com o texto, extraindo-se informações e se preparando para a leitura interpretativa.

Como fazer:

- grifar palavras-chave, passagens importantes;
- ligar uma palavra à ideia-central de cada parágrafo.

Leitura Interpretativa – Esta fase concentra-se nas perguntas e opções de respostas.

Procure sempre:

- ✓ Marcar palavras como **NÃO**, **EXCETO**, **RESPECTIVAMENTE**, pois fazem diferença na escolha da resposta adequada.
- ✓ Retornar ao texto mesmo que pareça ser perda de tempo.
- ✓ Ler a frase anterior e a posterior para ter ideia do sentido global proposto pelo autor.
- ✓ Fazer relações lógicas entre as partes.

COMPREENDER É	INTERPRETAR É
inteligência, entendimento, atenção ao que realmente está escrito Exemplos de Enunciado <ul style="list-style-type: none"> • O texto DIZ que... • É SUGERIDO pelo autor que... • De acordo com o texto, é CORRETA/ERRADA a afirmação... • O texto AFIRMA... 	análise, comentário, julgamento, conclusão, dedução. Exemplos de Enunciado <ul style="list-style-type: none"> • A partir do texto, INFERE-SE que... • É possível DEDUZIR que... • O texto permite CONCLUIR que... • Qual é a INTENÇÃO do autor ao afirmar que...

Em uma prova, normalmente, surgem os seguintes enunciados:

1. **IDENTIFICAR** – reconhecer elementos fundamentais de uma argumentação, de um processo, de uma época (neste caso, procuram-se os verbos e os advérbios, os quais definem o tempo).
2. **COMPARAR** – descobrir as relações de semelhança e/ou de diferenças entre as situações do texto.
3. **COMENTAR** – relacionar o conteúdo apresentado com uma realidade, opinando a respeito.
4. **RESUMIR** – concentrar as ideias centrais e/ou secundárias em um só parágrafo. Sintetizar é resumir ainda mais o texto.
5. **PARAFRASEAR** – reescrever o texto com outras palavras, mantendo seu sentido original. É a tradução do texto na mesma língua.
6. **DEPREENDER/ DEDUZIR/INFERIR** – tirar uma conclusão de um fato, de um princípio.

É preciso ter cuidado com o seguinte:

- a) **Extrapolação**: Ocorre quando se sai do contexto, acrescentado ideias que não estão no texto, quer por conhecimento prévio do tema, quer pela imaginação.

- b) **Redução:** É o oposto da extrapolação. Dá-se atenção apenas a um aspecto, esquecendo que um texto é um conjunto de ideias, o que pode ser insuficiente para o total do entendimento do tema desenvolvido.
- c) **Contradição:** Não raro, o texto apresenta ideias contrárias às do leitor, fazendo-o tirar conclusões equivocadas e, conseqüentemente, fugindo ao que é pedido.

Dicas de leitura em provas

- a) Faça uma leitura prévia do texto rapidamente. Não dê respostas. Essa reação rápida pode ser equivocada e induzir ao erro.
- b) Leia cada pergunta. Agora sim, deve fazer uma leitura calma e atenta do ponto que está sendo questionado. O tempo gasto vale a pena. Procure sempre se perguntar o que o examinador quer saber naquela questão.
- c) Ao ler o enunciado, analise criticamente a questão a fim de procurar a resposta. Sublinhe as palavras-chaves e/ou anote ao lado da questão o que você entendeu. Se surgir uma dúvida, voltar ao texto.

Reconhecimento de tipos e gêneros textuais.

Tipo textual

Também designado tipo de discurso é um construto teórico que abrange, em geral, cinco categorias designadas: (há autores que acrescentam outras)

NARRAÇÃO	DESCRIÇÃO	EXPOSIÇÃO (DISSERTATIVO- EXPOSITIVO)	ARGUMENTAÇÃO (DISSERTATIVO- ARGUMENTATIVO)	INJUNÇÃO
É um relato organizado de acontecimentos reais ou imaginários. São seus elementos constitutivos: personagens, fato, tempo, lugar, narrador.	Revela-se pela enumeração de características de lugares, pessoas objetos, animais. É "fotografar" com palavras.	Apresenta informações sobre uma ideia, um objeto ou um fato específico. Há enumeração de características, definições, conceitos.	Tem como propósito convencer alguém, para que esse tenha a opinião ou o comportamento alterado. Apresenta defesa de ideias.	Apresenta comandos a serem seguidos, ordens, pedidos, perguntas. Incita a uma ação.

Observações:

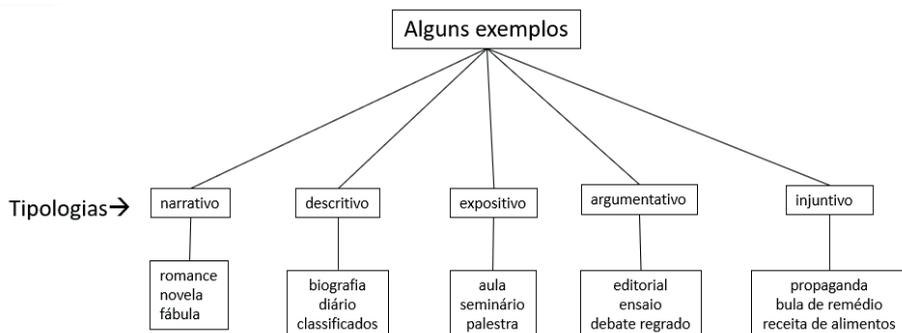
- 1) Há autores que subdividem a injunção:
- a) o **injuntivo**, aquele que instrui ou induz o leitor a proceder de determinada forma;
- b) o **prescritivo**, aquele que:

- exige que o leitor siga suas determinações;
 - não permite a liberdade de ação do leitor.
 - **exemplos:** regras de trânsito, edital de concursos públicos, constituição, cláusulas contratuais, leis etc.
- 2) Alguns autores acrescentam o gênero **preditivo**, aquele que prediz, ou seja, diz antes. O gênero preditivo é aquele que serve para indicar uma previsão, dar uma informação sobre o futuro, de forma a antecipar os eventos que, segundo o enunciador, deverão ocorrer. Como principal característica, apresenta verbos no futuro do presente e, por vezes, no presente do indicativo. É comum o uso de expressões com valor de futuro.
- Exemplos: previsões do tempo, horóscopo, profecias e mesmo alguns provérbios.

Uma narrativa pode trazer falas de personagens (reais ou não) entremeadas aos acontecimentos. Assim, faz-se uso do chamado discurso que pode ser **direto, indireto, indireto livre**.

DISCURSO DIRETO	DISCURSO INDIRETO	DISCURSO INDIRETO LIVRE
O narrador transcreve as palavras da própria personagem. Para tanto, recomenda-se o uso de algumas notações gráficas que marquem tais falas: travessão, dois pontos, aspas.	Apresentam-se as palavras das personagens por intermédio do narrador que reproduz uma síntese do que ouviu, podendo suprimir ou modificar o que achar necessário. Usa verbos de elocução (dizer, falar, perguntar) e conectivos,	É um tipo de discurso indireto. Porém, não apresenta os recursos que marcam explicitamente as falas do narrador e da personagem. As vozes do narrador e da personagem misturam-se no contexto comunicativo.

Os **gêneros textuais** são categorias que reúnem textos com características semelhantes. Seria impossível listar todos os gêneros que existem.



Lembrete: Não há conteúdos puros, os textos normalmente apresentam predomínio de uma tipologia.

Analise a seguir a questão, retirada de uma prova de FGV – 2018.

Texto 1– Guerra civil

(Renato Casagrande, O Globo, 23/11/2017)

O 11º Relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostrando o crescimento das mortes violentas no Brasil em 2016, mais uma vez assustou a todos. Foram 61.619 pessoas que perderam a vida devido à violência. Outro dado relevante é o crescimento da violência em alguns estados do Sul e do Sudeste.

Na verdade, todos os anos a imprensa nacional destaca os inaceitáveis números da violência no país. Todos se assustam, o tempo passa, e pouca ação ocorre de fato. Tem sido assim com o governo federal e boa parte das demais unidades da Federação. Agora, com a crise, o argumento é a incapacidade de investimento, mas, mesmo em períodos de economia mais forte, pouco se viu da implementação de programas estruturantes com o objetivo de enfrentar o crime. Contratação de policiais, aquisição de equipamentos, viaturas e novas tecnologias são medidas essenciais, mas é preciso ir muito além. Definir metas e alcançá-las, utilizando um bom método de trabalho, deve ser parte de um programa bem articulado, que permita o acompanhamento das ações e que incentive o trabalho integrado entre as forças policiais do estado, da União e das guardas municipais.

O texto 1 é parte de uma coluna de um jornal carioca e pertence ao seguinte gênero:

- A) descritivo, pois nos dá características e qualifica o estado de violência no Brasil;
- B) narrativo, pois fornece ao leitor uma sequência progressiva de ideias até a conclusão;
- C) descritivo-narrativo, pois mistura os dois traços destacados nas opções anteriores;
- D) dissertativo-expositivo, pois registra, de forma isenta, dados objetivos sobre um de nossos maiores problemas;
- E) dissertativo-argumentativo, pois defende ideias sobre as providências a serem tomadas no combate à violência.

GABARITO OFICIAL: E

JUSTIFICATIVA: O texto discute a violência (disserta) e defende medidas a serem tomadas para que ela seja afastada (argumenta). É, portanto, dissertativo-argumentativo.

2. SEMÂNTICA

2.1. SENTIDO E EMPREGO DOS VOCÁBULOS/CAMPOS SEMÂNTICOS

Semântica é o estudo do sentido das palavras de uma língua.

Começemos pelo conceito de **Polissemia**.

Em geral, a polissemia é definida como a propriedade que uma palavra possui de apresentar diferentes sentidos.

- Coloque-se na posição correta para a foto. (local)
- Gostou da posição dos móveis? (disposição)
- Na posição em que estamos será difícil reverter a opinião do povo. (situação)

A partir da polissemia, apresentam-se dois aspectos da linguagem:

DENOTAÇÃO	CONOTAÇÃO
<p>A palavra é utilizada em seu sentido literal, isto é, o sentido denotativo é o sentido dicionarizado das palavras.</p> <p>Ex.: Pegou a chave e abriu a porta da casa.</p>	<p>A palavra é usada em seu sentido figurado, ou seja, as palavras, expressões ou enunciados ganham um novo significado em situações e contextos particulares de uso. O sentido conotativo modifica o sentido denotativo (literal) das palavras e expressões, resignificando-as.</p> <p>Ex.: "O campo é o ninho do poeta." (Castro Alves)</p>

Quanto à significação, as palavras são divididas nas seguintes categorias:

- ANTÔNIMOS são palavras que apresentam significados contrários.
Ex.: Economizar – gastar
Bem – mal
Bom – ruim
- SINÔNIMOS são palavras que apresentam significados semelhantes.
Ex.: Cômico – engraçado
Débil – fraco, frágil
Distante – afastado, remoto

Veja ainda:

Homonímia é a designação geral para os casos em que palavras de sentidos diferentes têm a mesma grafia e/ou a mesma pronúncia.

- homógrafos: têm grafia idêntica, significados diferentes.
Ex.: Fizemos um **acordo** e vou cumpri-lo.
Eu **acordo** às 7h.
- homófonos: têm pronúncia idêntica, significados diferentes.
Ex.: A **seção** de frios é à esquerda.
A **sessão** das dez já começou.
A **cessão** da terra não foi feita.
- homônimos perfeitos: têm pronúncia e grafia idênticas, significados diferentes.

Ex.: Eu **cedo** as apostilas para você amanhã logo **cedo**.

Paronímia é o fenômeno que ocorre com palavras parecidas (mas não idênticas) quanto à grafia ou à pronúncia. Os significados são sempre diferentes.

Ex.: **Absolver**: inocentar, relevar da culpa imputada O júri **absolveu** o réu.

Absorver: embeber em si, esgotar → O solo **absorveu** lentamente a água da chuva.

O **campo semântico** pode ser concebido como os sentidos que uma única palavra apresenta quando inserida em contextos diversos. É, portanto, o conjunto dos diversos sentidos que uma única palavra pode apresentar.

Exemplos:

Campo semântico em torno do conceito de morte: bater as botas, falecer, ir dessa para a melhor, passar para um plano superior, falecer, apagar etc.

2.2. EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS/MECANISMOS DE FLEXÃO DOS VERBOS

Segundo a gramática normativa, “o verbo é uma palavra variável que exprime um processo. Ao indicar um fato situado no tempo, o verbo pode exprimir ação, estado, mudança de estado ou fenômeno natural.”

Veja:

- Ação – O monitor **auxiliava** os alunos.
- Estado – A mestra **estava** pensativa.
- Mudança de estado – A vizinha **tornou-se** melancólica.
- Fenômeno da natureza – **Trovejou** durante a noite.

I – Conjugações

Existem três conjugações verbais, observando-se a vogal temática:

1ª – A	2ª – E	3ª – I
cantar	vender	abrir
Esses verbos podem ser tomados como paradigma (modelo) de sua conjugação		

Atenção: O verbo **pôr** é o único que não apresenta vogal temática no infinitivo. É colocado como anômalo na 2ª conjugação por causa da vogal que possuía originalmente – POÊR. Todos os outros verbos na mesma situação derivam dele (antepor, repor, supor, entre outros).

II – Flexões

1. Número e pessoa

Como as demais palavras variáveis, o verbo admite singular e plural.

Possui três pessoas relacionadas diretamente à pessoa gramatical que lhe serve de sujeito.

TEORIA DA CONSTITUIÇÃO

1. CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO

Sobre o conceito de Constituição, é preciso que se diga que não há uma definição única acerca do seu objeto. De todo modo, malgrado não se possa extrair da doutrina um conceito único, é bem verdade que as definições não são destoantes.

Tendo como base o novo Direito Constitucional, o que não se pode perder de vista é que a Constituição, além de ser o pacto fundante do ordenamento supremo de um povo, é um organismo aberto, vivo e **em constante evolução**.

Efetivamente, essas características são indispensáveis para que ela possa acompanhar as mutações e evoluções sociológicas do mundo circundante, e não cair no limbo do esquecimento, desgastada pelos paradigmas do passado, tornando-se, pois, obsoleta.

2. SENTIDOS OU CONCEPÇÕES DE CONSTITUIÇÃO

Antes de partir para o enfrentamento dos diferentes sentidos de Constituição, necessário se faz fixar a premissa segundo a qual, para cada concepção diferente, o candidato deve perquirir: quem foi o principal expoente daquela concepção, qual foi a obra através da qual o sujeito se tornou conhecido, e, por fim, qual a mensagem disseminada na obra em comento.

2.1. SENTIDO SOCIOLÓGICO

Seguindo a trilha do raciocínio esposado acima, pode-se afirmar que o principal nome do sentido sociológico de Constituição foi **Ferdinand Lassalle**. Evoluindo, a obra através da qual Lassalle se tornou conhecido por disseminar este sentido de Constituição foi **“Que é uma Constituição”**. E concluindo as três ideias básicas (pensador, obra e mensagem disseminada), identifica-se que, com o sentido sociológico, Constituição nada mais era do que **“a soma dos fatores reais de poder que regem uma sociedade”**.

2.2. SENTIDO POLÍTICO

Como principal expoente do sentido político de Constituição tem-se **Carl Schmitt**. A obra através da qual Schmitt se tornou conhecido por disseminar o sentido político de Constituição foi **“Teoria da Constituição”**. Para ele, Constituição deveria ser percebida como o **“conjunto de normas, escritas ou não escritas, que sintetizam exclusivamente as decisões políticas fundamentais de um povo”**.

2.3. SENTIDO JURÍDICO

O sentido jurídico de Constituição é marcado pela presença do mestre de Viena, **Hans Kelsen**, como principal expoente, como precursor desse sentido. A principal obra de Kelsen a traduzir essa ideia de Constituição, sem dúvida, é “**Teoria Pura do Direito**”. Nessa obra tem-se que, sob um prisma nitidamente normativista, Kelsen percebia Constituição como **norma pura, suprema e positivada**.

Kelsen entendia a Constituição como fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico. Numa relação de verticalidade hierárquica, todas as espécies normativas deveriam obedecer ao quanto disposto na Constituição. Esta ocupava o ápice da pirâmide normativa.

E para explicar onde a Constituição buscava seu fundamento de validade, Kelsen distinguiu o sentido *lógico-jurídico*, do sentido *jurídico-positivo* de Constituição.

Para ele, no sentido *lógico-jurídico*, Constituição nada mais seria do que a própria norma hipotética fundamental, cuja função é servir de fundamento lógico transcendental de validade da Constituição *jurídico-positiva*. Por ser hipotética, não se poderia ver essa norma. Ela situava-se no plano das ideias, no plano do suposto.

Por sua vez, com o sentido *jurídico-positivo*, a Constituição era percebida como a própria norma positivada. Esta sim, situada não no plano do suposto, mas sim no plano do posto, palpável e visível.

2.4. SENTIDO CULTURAL

O sentido cultural também é chamado de sentido **culturalista**, sentido **total** ou sentido **ideal** de Constituição.

A essência desse sentido reside na ideia de que todas as concepções anteriores possuem fundamento. O problema de cada uma daquelas visões é que elas foram estanques e se achavam bastante em si mesmas, não ensejando espaço para comunicação.

Atenção: Nesse passo, tem-se que a melhor aceção é aquela que percebe a Constituição como realidade social, decisão política fundamental e norma suprema positivada. É o sentido cultural.

Comungando desse sentido pode-se citar **Konrad Hesse**, com “*A força normativa da Constituição*” e **Peter Häberle**, com “*A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*”. E no Brasil, por todos, **Paulo Bonavides**.

3. CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES

Dentro da temática da classificação das Constituições, vários critérios foram apresentados pelos estudiosos do Direito com a finalidade em comento. De fato, inúmeros são os modelos classificatórios. Entretanto, dada a finalidade da obra, aqui serão apresentados os principais.

3.1. QUANTO AO CONTEÚDO

Quanto ao conteúdo uma Constituição pode ser classificada como: *material* ou *formal*.

Material é a Constituição cujas normas devem versar sobre aquelas matérias indispensáveis à construção de um modelo de Estado. Ou seja, seria o conjunto de normas, escritas ou não escritas, que sintetizam apenas as decisões políticas fundamentais de um povo, é dizer, normas relacionadas à organização do Estado, à organização dos poderes e aos direitos e garantias fundamentais.

Já a Constituição **formal**, por sua vez, pode ser definida como o conjunto de normas necessariamente escritas que para serem consideradas constitucionais bastam aderir formalmente ao texto, independentemente do seu conteúdo.

Aqui, como se percebe, a preocupação é com a forma, pouco importando o substrato material da norma. A Constituição brasileira de 1988 é formal, e um exemplo típico dessa identificação é o art. 242, § 2º, segundo o qual “*O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal*”.

3.2. QUANTO À FORMA

Quanto à forma, a Constituição pode ser classificada como: *escrita* ou *não escrita*. Lembrando que as Constituições escritas também podem ser chamadas de instrumentais, ao passo que as Constituições não escritas também podem ser chamadas de costumeiras ou consuetudinárias.

A Constituição **escrita**, com o próprio nome sugere, seria o complexo de normas que estão disciplinadas formal e solenemente em um único documento exaustivo de todo o seu conteúdo. Assim, Constituição escrita é aquela cujas normas estão plasmadas em um documento único que as consolida e sistematiza. São exemplos de Constituições escritas a brasileira, a espanhola, a portuguesa etc.

De outra banda, Constituição **não escrita** (costumeira ou consuetudinária), ao contrário do que o próprio nome pode sugerir, não significa a Constituição que não possui nenhuma passagem escrita. Chama-se de não escrita a Constituição que esta pautada em textos esparsos, usos, costumes, convenções, e na evolução da própria jurisprudência.

Assim, não restam dúvidas de que a Constituição não escrita possui, sim, partes escritas. Ocorre que essas partes escritas não estão dispostas formalmente em um único documento. Ao revés, podem ser encontradas em textos esparsos, dispersos e extravagantes.

3.3. QUANTO À ORIGEM

Quanto à origem uma Constituição pode ser classificada como: *promulgada*, *outorgada*, *cesarista* ou *pactuada*.

Promulgada, também chamada de votada, popular, democrática, é aquela Constituição que conta com a participação popular no seu processo político de elaboração.

No Brasil, como exemplos de Constituições promulgadas é possível citar: a Constituição Republicana, de 1891, a Constituição de 1934 (calcada na democracia social), a Constituição de 1946 (instituidora de um processo de redemocratização no Brasil) e a **Constituição Cidadã de 1988**, também fruto de uma Assembleia Nacional Constituinte.

Outorgada, também chamada de imposta ou carta política, é aquela Constituição que não conta com a participação popular no seu processo político de elaboração. São Constituições impostas unilateralmente pelo grupo, governante ou agente revolucionário.

No Brasil, como exemplo de Constituições outorgadas tem-se: a Constituição Imperial, de 1824, a Constituição Polaca, de 1937, e as Constituições do regime militar, de 1967, juntamente com a EC n. 1/69, que formalmente era uma emenda, mas do ponto de vista material era uma Constituição escancaradamente outorgada pela junta militar.

Cesarista, por sua vez, seria aquela Constituição imposta por um ditador ou junta militar e submetida à posterior aprovação popular. Neste caso, a participação do povo não é democrática, afinal, visa apenas e tão-somente confirmar a vontade do detentor do poder.

Finalmente, Constituição **pactuada** seria aquela Constituição firmada por um pacto, um acordo entre duas forças políticas adversárias.

3.4. QUANTO À ESTABILIDADE

Quanto à estabilidade, mutabilidade, alterabilidade ou consistência, uma Constituição pode ser classificada como: *imutável*, *fixa*, *rígida*, *semirrígida* (também chamada de semiflexível) ou *flexível*.

Imutável, como o próprio nome sugere, é aquela Constituição que não admite alteração no seu texto, por isso mesmo também são chamadas de permanentes, graníticas ou intocáveis. São aquelas Constituições que se pretendem eternas.

Como as Constituições devem ser entendidas como organismos vivos, portanto, abertos às evoluções sociológicas, é possível concluir que as Constituições imutáveis estão fadadas ao insucesso.

Fixa, por sua vez, é aquela Constituição cuja alteração depende da convocação do próprio Poder Constituinte Originário. Também são chamadas de Constituições silenciosas pelo fato de não estabelecerem, de modo expresso, o seu trâmite de reforma.

É uma espécie de Constituição também fadada ao insucesso, já que é inconcebível a ideia de convocação do próprio Poder Constituinte Originário, toda vez que se quiser alterar a Constituição.

Olá pessoal, devido a grande quantidade de assuntos, abordamos os assuntos mais cobrados pela fundação FGV em concursos de analista.

1. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

1.1. NATUREZA JURÍDICA DA LEI

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB é uma regra de **superdireito ou sobredireito**.

1.2. VIGÊNCIA

Art. 1º, LINDB → salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país **QUARENTA E CINCO DIAS depois de oficialmente publicada**.

§1º → nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, **se inicia três meses** depois de oficialmente publicada.

§3º → se, antes de entrar a lei em vigor, **ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção**, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores **começará a correr da nova publicação**.

§4º → **as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova**.

Art. 2º, LINDB → não se destinando à vigência temporária, **a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue**.

1.3. REVOGAÇÃO DAS LEIS

A **revogação** é gênero da qual **ab-rogação** e **derrogação** são espécies.

- ab-rogação**: é a revogação **total** da lei.
- derrogação**: é a revogação **parcial** da lei.

Art. 2º

§1º → a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Revogação total ou ab-rogação ¹	Revogação parcial ou derrogação
Ocorre quando se retira integralmente uma lei do ordenamento.	Uma lei nova torna sem efeito parte de uma lei anterior.
Exemplo: Código Civil de 1916 que foi ab-rogado pelo CC/2002	Exemplo: primeira do Código Comercial de 1850, conforme está previsto no mesmo art. 2.045, segunda parte, do CC.

1. @editalemtabelas

1.4. REPRISTINAÇÃO

ART. 2º § 3º: Salvo disposição em contrário, **a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.**

Ocorre quando uma lei volta a vigorar, depois da haver a revogação da lei que a revogou. Não existe repristinação no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, poderá haver o **efeito repristinatório que advém do controle de constitucionalidade**. Se a norma revogadora for considerada inconstitucional, restabelece-se a norma revogada.

1.5. CARACTERÍSTICAS DA NORMA JURÍDICA E SUA APLICAÇÃO

GENERALIDADE: A norma jurídica tem eficácia erga omnes.

IMPERATIVIDADE: A norma impõe deveres e condutas para todos.

PERMANÊNCIA: A lei irá permanecer no ordenamento jurídico até que seja revogada.

COMPETÊNCIA: A norma deverá emanar de agente competente para a elaboração e ainda, deverá respeitar todo o processo legislativo.

AUTORIZAMENTO: A norma autoriza ou não determinada conduta.

1.6. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DAS LEIS

ART. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

1.7. AS FORMAS DE INTEGRAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. ART. 4.º

LACUNA NORMATIVA	LACUNA ONTOLÓGICA	LACUNA AXIOLÓGICA	LACUNA DE CONFLITO OU ANTINOMIA
Ausência total de norma prevista para o caso concreto.	Há norma para o caso concreto, mas esta não tem eficácia social.	Há norma para o caso concreto, mas sua aplicação é insatisfatória.	Há o choque de duas ou mais normas válidas , cujo caso concreto é quem dará a solução.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com **a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.**

Analogia: É fonte formal mediata do direito. É aplicada diante da ausência de norma específica para o caso. Analogia legis: é a aplicação de uma norma legal para o caso análogo. Analogia juris: é quando o juiz, na ausência de regras, socorre-se dos princípios gerais de direito.

Costume: É o uso reiterado de determinado comportamento. Os requisitos para que o costume seja aceito são a consciência social sobre a obrigatoriedade, e

a diuturnidade, que é a reiteração do hábito. No direito brasileiro é vedado o costume *contra legem*.

Princípios gerais do direito: Princípios do direito são postulados que se encontram implícita ou explicitamente no sistema jurídico, contendo um conjunto de regras.

ATENÇÃO²

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA	INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA	ANALOGIA
É a ampliação do conteúdo da lei , que ocorre quando a norma disse menos do que deveria.	É um processo de interpretação .	É um processo de integração do direito , utilizado para suprir lacunas. Aqui é aplicada uma norma existente para uma determinada situação a um caso concreto semelhante, para o qual não há qualquer previsão legal.

1.8. APLICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA NO TEMPO

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada

ATO JURÍDICO PERFEITO: Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

DIREITO ADQUIRIDO: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

COISA JULGADA: Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba

1.9. BREVE ANÁLISE DAS INCLUSÕES FEITAS NA LEI DE INTRODUÇÃO PELA LEI 13.655/2018. REPERCUSSÕES PARA O DIREITO PÚBLICO

OBJETIVO: O objetivo das inclusões foi diminuir a instabilidade interpretativa para os agentes públicos e para os atos administrativos.

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO CONCRETA

(ART. 20 E 21)

2. Disponível em @editalemtabelas

VEDAÇÃO: Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

MOTIVAÇÃO: A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

INDICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS: A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

FINALIDADE DO ART. 20: O art. 20 da LINDB tem por finalidade reforçar a ideia de responsabilidade decisória estatal diante da incidência de normas jurídicas indeterminadas, as quais sabidamente admitem diversas hipóteses interpretativas e, portanto, mais de uma solução.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Esse dispositivo não proíbe que se decida com base em valores jurídicos abstratos, no entanto, todas as vezes em que se decidir com base em valores jurídicos abstratos, deverá ser feita uma análise prévia de quais serão as consequências práticas dessa decisão.

irregularidade sem pronúncia de nulidade

art. 22

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

REGIME DE TRANSIÇÃO (ART. 23) E INVALIDADE REFERENCIAL (ART. 24)

Art. 23 :A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24: A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

CONVALIDAÇÃO POR COMPROMISSO COM OU SEM COMPENSAÇÕES (ARTS. 26 E 27)

ART. 26: Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSO: I – Buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; III – Não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; IV – Deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

ART. 27: A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

COMPENSAÇÃO: A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor. Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.

RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE POR INFRAÇÃO HERMENÊUTICA

Art. 28. O agente público **responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.**

CLAREZA NORMATIVA (ARTS. 29 E 30).

ART. 29: Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão. A convocação conterà a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

ART. 30: As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Os instrumentos previstos no caput deste artigo **terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.**

1.10. DICA DE @PROF.KAROLARRUDA: JURISPRUDÊNCIA

O art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, estabelece, no que se refere às obrigações, duas regras de conexão, associando a lei do local da constituição da obrigação com a lei do local da execução. No caso em debate, a obrigação foi constituída nos Estados Unidos da América, devendo incidir o caput do referido dispositivo segundo o qual deve ser aplicada a lei do país em que a obrigação foi constituída, já que não incide o segundo elemento de conexão. Sob essa perspectiva, a lei material aplicável ao caso é a americana. Todavia, a incidência do referido direito alienígena está limitada pelas restrições contidas no art. 17 da LINDB, que retira a eficácia de atos e sentenças que ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Em primeiro lugar, não há que se falar em ofensa aos bons costumes e à soberania nacional, seja porque diversos jogos de azar são autorizados no Brasil, seja pelo fato de a concessão de validade a negócio jurídico realizado no estrangeiro não retirar o poder soberano do Estado. No tocante à ordem pública – fundamento mais utilizado nas decisões que obstam a cobrança de dívida contraída no exterior – cabe salientar tratar-se de critério que deve ser revisto conforme a evolução da sociedade, procurando-se certa correspondência entre a lei estrangeira e o direito nacional. Nessa perspectiva, verifica-se que ambos permitem determinados jogos de azar, supervisionados pelo Estado, sendo quanto a esses, admitida a cobrança. Consigne-se, ademais, que os arts. 884 a 886 do Código Civil atual vedam o enriquecimento sem causa – circunstância que restaria configurada por aquele que tenta retornar ao país de origem buscando impunidade civil, após visitar país estrangeiro, usufruir de sua hospitalidade e contrair livremente obrigações lícitas. REsp 1.628.974-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 13/6/2017, DJe 25/8/2017.

2. PESSOAS NATURAIS

2.1. EXISTÊNCIA

A) PREVISÃO LEGAL

Art. 2º A personalidade civil **da pessoa começa do nascimento com vida;** mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

B) TEORIAS SOBRE O INÍCIO DA PERSONALIDADE

- **NATALISTA CC/02:** A personalidade jurídica se inicia com o nascimento com vida. O nascituro não teria direitos, mas apenas expectativa de direitos. Foi a Teoria adotada pelo Código Civil.
- **CONCEPCIONISTA (STJ e CONVENÇÃO AMERICANA):** A personalidade jurídica se inicia com a concepção. O nascituro teria personalidade jurídica. O nascituro já teria, desde a concepção, os direitos

da personalidade. A teoria concepcionista foi adotada pelo Pacto de San José da Costa Rica e pelo STJ.

- **PERSONALIDADE CONDICIONAL:** O Nascituro teria personalidade jurídica sujeita a condição suspensiva.

C) CAPACIDADE

- **CAPACIDADE DE DIREITO:** É a **aptidão genérica** para **adquirir direitos e contrair deveres**, ou seja, de **para ser sujeito de direitos**.

Art. 1º **Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.**

- **CAPACIDADE DE FATO:** É a capacidade de direito, traduzindo-se na aptidão para exercer pessoalmente atos da vida civil. Em regra, adquire-se a capacidade de fato com a maioridade ou a emancipação.

- **ABOLUTAMENTE INCAPAZES:**

Art. 3º São **absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos.**

- **RELATIVAMENTE INCAPAZES:**

Art. 4º: **São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:**

I – Os **maiores de 16 e menores de 18 anos;**

II – Os **ébrios habituais e os viciados em tóxico;**

III – **aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;**

IV – Os **pródigos.**

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

D) INVALIDAÇÃO DO ATO PRATICADO POR INCAPAZ NÃO INTERDITADO

Requisitos:

- **Incapacidade de discernimento;**
- **Prejuízo;**
- **Má-fé da outra parte (aferida pelas circunstâncias).**

Dica de @prof.karolarruda: Enunciado 363 – CJF. A boa-fé blinda o adquirente que ignorava a situação de interdito, prevalecendo o negócio celebrado, se hígido for na substância e na forma.

Dica de @prof.karolarruda. Informativo 571 do STJ: o rol dos legitimados para propor ação de interdição está descrito no art. 1.177 do CPC 1973 (art. 747 do CPC 2015). A ordem de legitimados para o ajuizamento de ação de interdição não é preferencial.

E) CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE (ART. 5º)

- **MENORIDADE:** Cessa aos 18 anos.
- **EMANCIPAÇÃO:**

I – Pela **concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, INDEPENDENTEMENTE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL**, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

II – **Pelo casamento**; (não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil.)

III – Pelo **exercício de emprego público efetivo**;

IV – Pela **colação de grau em curso de ensino superior**;

V – Pelo **estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria**.

DICAS DE @prof.karolarruda:

- ✓ **Art. 1.861.** A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.
- ✓ **Art. 180.** O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.
- ✓ **Art. 928.** O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.
- ✓ **Súmula 358 STJ:** o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

2.2. DIREITOS DA PERSONALIDADE

- A) **CONCEITO:** É o direito inerente ao ser humano. São direitos subjetivos, oponíveis erga omnes. Exemplos: direito à vida, à integridade, à liberdade, à imagem etc.
- B) **NATUREZA JURIDICA DO ROL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE:** O rol dos direitos da personalidade é **exemplificativo**. Existe uma cláusula geral de proteção da personalidade no direito brasileiro que é a **dignidade da pessoa humana**.
Dignidade é composta de um conteúdo mínimo:
- ✓ Respeito à integridade física e psíquica;
 - ✓ Reconhecimento de liberdade e igualdade;
 - ✓ Reconhecimento de um direito a um mínimo existencial (conjunto mínimo de direitos fundamentais assegurados ao ser humano).
- C) **LESADOS INDIRETOS (ART. 12, P. ÚNICO, CC):** Ocorre quando a lesão é dirigida à personalidade de alguém que já morreu, atingindo indiretamente seus familiares. Assim, os familiares são legitimados a requererem

1. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015)

O “Novo Código de Processo Civil” foi promulgado em 16 de março de 2015, entrando em vigor em 18 de março de 2016.

A nova legislação processual é inspirada diretamente pelo neoconstitucionalismo latente na Constituição Federal de 1988 e com ela nasce o chamado Neoprocessualismo, que em suma traduz-se na exteriorização dos princípios fundamentais até então implícitos na ordem processual civil.

2. CONSTITUIÇÃO E PROCESSO

2.1. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO CIVIL

Princípio da Isonomia

Decorre do comando constitucional inserto no art. 5º da CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e os estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...)”.

O princípio traduz a ideia de uma disputa judicial equilibrada, atentado-se para a necessidade de concessões de prerrogativas diferenciadas em determinados casos e situações, a fim de alçar os sujeitos processuais a um mesmo patamar, evitando prejuízos a defesa das pretensões de cada uma das partes¹.

Está expressamente previsto no artigo 7º do Código Processo Civil de 2015, é também chamado de paridade de armas.

Princípio do Juiz Natural

Decorre do comando constitucional inserto no art. 5º, LIII, CF da CF: “Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Esse princípio garante que as partes saibam antecipadamente a competência para o julgamento do feito e veda a criação de juízo ou tribunal de exceção.

Princípio do Devido processo legal

Decorre do comando constitucional inserto no art. 5º LIV, CF: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens em o devido processo legal”.

As consequências desse princípio são dentre outras: Direito ao contraditório e à ampla defesa; ao julgamento; à citação; à influência; à audiência; à assistência judiciária; etc.

1. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. 9ª Ed. Salvador:Ed. JusPodivm.2017.

Princípio do Contraditório e da Ampla defesa

Decorre do comando constitucional inserto no art. 5º LV, CF: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” O contraditório é o direito de participar e de ser informado.

O contraditório se desdobra em três: a) reação: possibilidade de opor-se, protestar sobre determinado pedido ou manifestação; b) participação: materializa-se no direito de apresentar resposta, recurso, requerer provas, participar de audiências e estar ciente de todos atos processuais praticados.

A ampla defesa consiste, por sua vez, no binômio do direito de participação e de influência na decisão jurisdicional, de forma concreta e efetiva, a ser dada para o caso concreto.

Princípio da Proibição de prova ilícita

Decorre do comando constitucional inserto no art. 5º LVI, CF: “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.” A prova ilícita é aquela obtida com violação do direito material ou processual.

Princípio da Publicidade

Decorre do comando constitucional inserto no art. 5º LX, CF: “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Revela-se na garantia de controle e fiscalização pela sociedade da atuação do Estado Juiz e na garantia de imparcialidade do julgador.

Princípio do Duplo grau de jurisdição: É um princípio implícito auferido da interpretação sistemática da constituição. Esse princípio permite o reexame das decisões judiciais por órgão colegiado.

Princípio da igualdade processual: Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Princípio da razoável duração do processo: Previsto no artigo 4º do CPC: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

Dita o respeito às peculiaridades da lide, a fim de promover uma decisão justa e efetiva ao deslinde da causa.

Não é sinônimo de celeridade processual.

Conteúdo jurídico do direito de acesso à tutela jurisdicional do Estado.

Em 1970, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, fizeram um estudo do acesso à justiça, que resultou nas ondas renovatórias de acesso à justiça²:

2. Disponível em @editalemtabelas

Ondas renovatórias de acesso à justiça		
1º onda	2º onda	3º onda
“Assistência judiciária para os pobres”.	“Representação dos interesses difusos”.	“Acesso à representação em juízo”
É a forma de facilitar o acesso da população menos favorecida à Justiça. Esse acesso pode ser feito através do Sistema Judicare ou através da assistência judiciária gratuita.	Busca a preocupação com os interesses difusos, refletindo a incapacidade do processo civil tradicional, de proteger esses interesses.	São as inovações constantes para abrir as portas da justiça. Ex: juizados especiais e sistema multiportas de justiça.

Modelos de assistência judiciária gratuita³

PRO BONO	JUDICARE	SALARIED STAFF MODEL	MISTO OU HÍBRIDO
É o modelo em que profissionais liberais prestam a assistência, sem remuneração ou contraprestação do Estado. É uma mera liberalidade.	A lei estabelece as pessoas que irão receber a assistência pelos advogados particulares, pagos pelo Estado.	É o Estado quem presta a assistência judiciária, através de uma instituição. Esse modelo é adotado pelo Brasil, através da DEFENSORIA PÚBLICA.	É o modelo que combina os sistemas Judicare e <i>salaried staff model</i> .

3. NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Natureza Jurídica

São normas de direito público, cogentes.

Fontes

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

As fontes são: Constituição Federal, Leis federais, Leis de organização judiciária, tratados e convenções internacionais (Desde que já estejam internalizados).

A competência para legislar sobre direito civil é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição Federal.

3. Disponível em @editalemtabelas

INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

INTERPRETAÇÃO

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

APLICAÇÃO

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

tempus regit actum

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Direito Processual intertemporal.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

§ 5º A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.

Princípios infraconstitucionais do processo civil.

Princípio Dispositivo: É o princípio da inércia da jurisdição. Esse princípio só é aplicado em relação à iniciativa. Depois que a jurisdição é provocada, cabe ao juiz, o impulso oficial. Ambos se encontram condensados no atual princípio da cooperação processual.

Persuasão Racional: É a obrigação de o juiz motivar seu convencimento, valorando as provas apresentadas e estabelecendo o liame necessário com a norma jurídica criada em seu cunho decisório.

Princípio da boa-fé: Determina que todos os sujeitos do processo (inclusive o próprio juiz) devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva. A boa fé se traduz como a exigência de que as partes não pratiquem abuso de direito.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Princípio da instrumentalidade: Os atos só serão declarados nulos, por vício na forma, se trouxerem prejuízos à parte.

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

4. JURISDIÇÃO: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, PRINCÍPIOS E ESPÉCIES

CONCEITO: “A jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial, de realizar o direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/protegendo/efetivando situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo, e com aptidão para torna-se indiscutível”⁴

CARACTERÍSTICAS:

- A) **Substitutividade:** A vontade das partes é substituída pela vontade do juiz (que representa o Estado);
- B) **Inércia:** É a necessidade de se “provocar” a jurisdição.
- C) **Lide:** Carnelutti: lide é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
- D) **Definitividade:** A decisão judicial é a única apta à formação da coisa julgada, tornando-se imutável.

PRINCÍPIOS

- A) **INVESTIDURA:** Só o juiz, regularmente investido, pode exercer essa função.
- B) **TERRITORIALIDADE:** A jurisdição é exercida no território nacional;
- C) **INDELEGABILIDADE:** A função jurisdicional não pode ser delegada a terceiros;
- D) **INEVITABILIDADE:** A jurisdição é imperativa.
- E) **INFASTABILIDADE:** Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.
- F) **Juiz Natural:** Art. 5º, XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção; LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

4. DIDIER, 2016, p.1

ESPÉCIES

- A) **CONTENCIOSA:** É a jurisdição onde há lide.
 B) **VOLUNTÁRIA:** É a validação dos interesses privados pela justiça.

Meios adequados de solução de conflitos: autotutela, autocomposição (conciliação e mediação), arbitragem e tribunais administrativos. Resolução CNJ nº 125/2010. Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

SISTEMA MULTIORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA: É a utilização de modelos alternativos de solução de conflitos.

conciliação:

O conciliador atuará não somente no auxílio do restabelecimento do diálogo cordial e aberto entre as partes, mas também apresentará uma solução para a lide, que não é vinculativa.

Art. 165. §2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que **não houver vínculo anterior** entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

LEMBRA-SE: O conciliador pode sugerir soluções.

mediação:

O mediador apenas facilita o diálogo saudável e aberto entre as partes, a fim de restabelecer a cordialidade, permitindo que estas cheguem num consenso sobre a melhor solução para a lide.

Art. 165 §3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver **vínculo anterior** entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

LEMBRE-SE: O mediador é uma figura neutra que não pode sugerir nem impor acordos.

PRINCÍPIOS

Estão estampados no *caput* do artigo 166 do CPC:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da **independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.**

§1º A **confidencialidade** estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§2º Em **razão do dever de sigilo**, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§3º Admite-se **a aplicação de técnicas negociais**, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

ARBITRAGEM

É geralmente um instrumento alternativo para a solução de conflitos relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, que se dá através de um árbitro escolhido em comum acordo pelas partes.

Ressalta-se que as decisões proferidas pelo árbitro também são características do exercício de jurisdição na modalidade extraestatal.

Súmula 485, STJ – A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição.

JURISPRUDÊNCIA

INFO 591: A competência para declarar nulidade de cláusula de compromisso arbitral é do próprio árbitro, salvo manifesta ilegalidade. Na hipótese de compromissos arbitrais patológicos, o Poder Judiciário pode, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral. STJ. 3ª Turma. REsp 1.602.076-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2016 (Info 591).

Info 605: O STJ não irá homologar a sentença arbitral estrangeira se constatar que o árbitro que participou do procedimento não gozava de imparcialidade. A prerrogativa de imparcialidade do julgador aplica-se à arbitragem e sua inobservância resulta em ofensa direta à ordem pública nacional, independentemente de decisão proferida pela Justiça estrangeira acerca do tema. STJ. Corte Especial. SEC 9.412-EX, Rel. Min. Felix Fischer, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2017 (Info 605).

Competência

CONCEITO: É o limite da jurisdição.

COMPETÊNCIA CONCORRENTE: Tanto a autoridade judiciária brasileira quanto a autoridade judiciária estrangeira terão competência para a causa.

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

- I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
- II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
- III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – de alimentos, quando:

- a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, **COM EXCLUSÃO DE QUALQUER OUTRA:**

I – Conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II – Em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III – Em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

AÇÃO PROPOSTA PERANTE TRIBUNAL ESTRANGEIRO

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro NÃO INDUZ litispendência e NÃO OBSTA a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Princípios

- O respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
- A igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;
- A publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

INSTRUMENTOS DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

a) AUXÍLIO DIRETO

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

OBJETOS DO AUXÍLIO DIRETO

Obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

Colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

Qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

C) CARTA ROGATÓRIA

Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça **É DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA** e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA E CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Efeitos: A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

Foro contratual: O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

Abusividade: Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

Obrigação do réu: Citado, “incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão”.

4.1. KOMPETENZ KOMPETENZ

É o instituto pelo qual todo juiz tem competência para analisar sua própria competência, de forma que nenhum juiz é totalmente incompetente, pois ao verificar sua incompetência – absoluta – tem competência para reconhecê-la.

PERPETUATIO JURISDICTIONIS

Art. 43. Determina-se a competência no MOMENTO DO REGISTRO OU DA DISTRIBUIÇÃO da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

DIREITO PENAL: ■

PONTO I: FONTES DO DIREITO PENAL: PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO PENAL¹

- a) **Princípio da legalidade:** Encontra-se expressamente previsto na CF, que, em seu art. 5º, XXXIX, dispõe: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Além disso, com uma redação que em quase nada se distingue do texto constitucional, referido princípio também se encontra presente no art. 1º do CP.

ATENÇÃO!

- ✓ Trata-se de cláusula pétrea, por força do disposto no art. 60, § 4º, IV, da CF;
- ✓ Há de ser aplicado não apenas aos crimes, mas também às contravenções penais, por força do art. 1º do Decreto-lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais);
- ✓ A prévia cominação legal refere-se tanto às penas quanto às medidas de segurança²;
- ✓ A definição de crimes e previsão de sanções penais deve ser realizada por lei, em sentido material (matéria reservada à lei) e formal (obediência ao processo legislativo previsto na Constituição Federal para as leis). **Não se concebe, naturalmente, a criação de crimes por atos diversos, como decretos, portarias, resoluções etc., bem como não se concebe o emprego da medida provisória em matéria penal**, haja vista a expressa vedação contida na CF (art. 62, § 1º, I, b). Não se pode esquecer, porém, que o próprio **STF já admitiu a medida provisória em benefício do réu**³;
- ✓ Atos normativos infralegais podem até servir de complemento para leis penais em branco, mas não para a definição das condutas. De igual sorte, não é possível o emprego **de leis delegadas** para definir crimes ou cominar sanções (art. 68, CF);

1. ARAÚJO, Fábio Roque. **Direito Penal Didático – Parte Geral**. 4ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021.

2. LEVORIN, Marco Polo. **Princípio da legalidade na medida de segurança: determinação do limite máximo de duração da internação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 203.

3. .STF, RHC 117.566/SP, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24.09.2013.

- ✓ Importa recordar que, no Brasil, **a competência para legislar sobre matéria penal é da União (art. 22, I, CF)**. Todavia, a lei complementar pode autorizar os Estados-membros a legislar sobre questões específicas em matéria de Direito Penal (art. 22, parágrafo único, CF).
- b) Princípio da taxatividade:** também é chamado de **certeza ou de determinação**. Trata-se de um dos desdobramentos, uma das funções do princípio da legalidade. As incriminações devem ser taxativas, a lei penal não pode conceber incriminações vagas, imprecisas, equívocas ou ambíguas.
- c) Princípio da irretroatividade da lei penal (retroatividade benéfica ou anterioridade):** a definição deve ser legal e, por óbvio, prévia à conduta. Também não poderá ser aplicada a lei quando a conduta for concretizada no período da *vacatio legis*, pois a lei ainda não estará em vigor. Todavia, a lei penal poderá retroagir para beneficiar o réu (“art. 5º, XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”).
- d) Princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio*:** preconiza a aplicação do Direito Penal em casos excepcionais, em última instância, quando se mostrarem falhas as demais formas de controle social.
- e) Princípio da fragmentariedade:** tem como premissa que nem todo ilícito jurídico será um ilícito penal, muito embora possamos asseverar, em regra, que o ilícito penal é um ilícito para os demais ramos do ordenamento jurídico.
- f) Princípio da subsidiariedade:** a atuação penal deve ser restrita para aquelas hipóteses em que os demais ramos do Direito se mostraram insuficientes para a solução.
- g) Princípio da humanidade:** mais uma vitória do ideal iluminista, o princípio em questão submete a intervenção penal à **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF), obstando a imposição de sanções desumanas. Em decorrência do princípio da humanidade, a CF, em seu art. 5º, XLVII, **as penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento, cruéis e de morte, salvo em caso de guerra declarada**. A CF dispõe, ainda, em seu art. 5º, XLIX, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.
- h) Princípio da pessoalidade (personalidade, intrascendência ou responsabilidade pessoal):** determina que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, consoante o art. 5º, XLV, da CF: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Ademais, no que tange à multa, prevalece o entendimento no sentido de que ela não perde a natureza de sanção penal, ainda que convertida em dívida de valor, razão pela qual não será transmitida aos sucessores do condenado, em caso de falecimento.

- i) **Princípio da responsabilidade penal subjetiva (culpabilidade):** Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (*nullum crimen sine culpa*), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do *versari in re illicita*, banida do domínio do Direito Penal da culpa⁴.
- j) **Princípio da individualização das penas:** este princípio orienta o legislador, o julgador e o administrador na aferição das circunstâncias objetivas e subjetivas do delito, obstando que os casos criminais sejam lançados na vala comum, sem observância de suas peculiaridades. Está previsto expressamente no art. 5º, XLVI, da CF.
- k) **Princípio do *non bis in idem*:** também é chamado de *ne bis in idem* ou “vedação ao *bis in idem*”. Por força desse princípio, não se admite que o agente do crime seja punido mais de uma vez pela prática do mesmo fato. Nesse sentido, a **Súmula 241 do STJ**: “A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial”. Esse também é o entendimento do STF⁵. Por fim, cabe registrar que a proibição ao *bis in idem* não impede que o agente seja responsabilizado por instâncias distintas (responsabilização penal, administrativa e civil).
- l) **Princípio da lesividade (ou da ofensividade):** objetiva traçar os limites do conteúdo da lei penal. Com tal princípio, consagra-se a ideia de que não se pode criminalizar uma conduta que não constitua **lesão (ou, ao menos, exposição a perigo de lesão) ao bem jurídico**.
- m) **Princípio da materialidade (ou exteriorização) do fato:** Por força desse princípio, a cogitação, a vontade, os pensamentos, os atos não exteriorizados, por si sós, não podem ensejar o reconhecimento do crime, muito menos a aplicação da pena (*cogitationis poenam nemo patitur*).
- n) **Princípio da alteridade (ou transcendentalidade):** Por força de tal princípio, são excluídas do campo de atuação do Direito Penal as condutas que não excedam o âmbito do agente.

O Estado, em casos extremos, possui o poder-dever de proteger os cidadãos deles mesmos, porém não pode o Estado valer-se do Direito Penal para tutelar os bens jurídicos que não atingem a esfera do outro. Deste modo, descumprir as obrigações de uso de capacete ou de cinto de segurança, constituem ilícitos administrativos, mas não ilícitos penais.
- o) **Princípio do Direito Penal do fato (ou responsabilidade pelo fato):** o agente responde por aquilo que faz, e não por aquilo que é. Todavia, insta recordar que, na aplicação da pena, são levadas em consideração circunstâncias que dizem respeito à pessoa do criminoso, tais como sua persona-

4. HC 84.580/SP, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 25.08.2009.

5. STF, RE 453.000/RS, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 04.04.2013.

lidade, conduta social, antecedentes (art. 59, CP) etc. Por isso, chega-se a falar que nosso Direito Penal seria do fato, mas que leva em consideração o autor.

- p) Princípio da Insignificância:** Trata-se de princípio implícito, de acordo com o qual, o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que não afrontem, de forma significativa, os bens jurídicos. Assim, uma conduta pode se enquadrar, formalmente, na descrição do tipo penal, mas se a lesão ao bem jurídico for irrelevante, não haverá o fato típico.
- q) Princípio da proporcionalidade:** A ideia é a de que deve haver uma proporção entre a conduta praticada e a sanção a ser cominada é absolutamente fundamental no Direito Penal.

Relevante salientar que considerável plêiade de juristas sustenta a **distinção entre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, mas as expressões são utilizadas pela majoritária doutrina nacional em relação de fungibilidade⁶. Por força da construção da jurisprudência alemã⁷, diz-se que a proporcionalidade possui três elementos, também chamados de subprincípios, a saber:

- ❖ **Adequação (ou idoneidade):** a medida só pode ser empregada se for idônea a alcançar (ou fomentar o alcance⁸) os fins pretendidos⁹ (proteção aos bens jurídicos);
 - ❖ **Necessidade:** a medida só pode ser adotada se for estritamente necessária (confunde-se com as ideias de subsidiariedade e intervenção mínima);
 - ❖ **Proporcionalidade em sentido estrito:** a medida só deve ser empregada se os benefícios a serem trazidos forem maiores do que os malefícios.
- r) Princípio da vedação ao excesso:** a proporcionalidade possui uma dupla finalidade, pois de um lado veda a punição exacerbada, e de outro veda a ausência de punição para as condutas mais lesivas, sob pena de consagrar a infraproteção (também chamada de **proteção deficiente**) a bens jurídicos relevantes¹⁰.

6. BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 224.

7. BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996, p. 44.

8. SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. *Revista dos Tribunais*, v. 798, p. 23-50, abr. 2002.

9. GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no Direito Penal**. São Paulo: RT, 2003, p. 126.

10. ARAÚJO, Fábio Roque. **O princípio da proporcionalidade aplicado ao Direito Penal: fundamentação constitucional da legitimação e limitação do poder de punir**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 882, p. 339-377, 2009.

- s) **Princípio da vedação à proteção deficiente (ou infraproteção):** A vedação à proteção deficiente legitima os chamados **mandados de criminalização (ou de penalização)** estatuídos na CF, que são determinações do legislador constituinte ao legislador ordinário, em matéria penal. São situações em que a margem de apreciação do legislador ordinário é diminuta. São exemplos de mandados de criminalização presentes na CF¹¹:
- racismo (art. 5º, XLII);
 - crimes de tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (art. 5º, XLIII);
 - grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático (art. 5º, XLIV);
 - retenção dolosa do salário dos trabalhadores (art. 7º, X);
 - crimes contra o meio ambiente (art. 225);
 - abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente (art. 227, § 4º).
- t) **Princípio da adequação social:** Tal princípio tem alicerce na ideia de que, mesmo as condutas que se enquadrem na descrição do tipo penal não serão consideradas típicas, se forem socialmente adequadas e não é admitido pelos Tribunais superiores.
- u) **Princípio da confiança:** A confiança é considerada requisito para a existência do fato típico. Está representada na ideia de que se **deve esperar dos outros comportamentos responsáveis e em obediência às normas de conduta social**, evitando, assim, danos a terceiros.
- v) **Princípio da isonomia:** Atualmente, encontra-se pacificada a ideia de que isonomia, ou igualdade, estará presente quando se tratar igualmente os iguais e de forma desigual os desiguais. Para que se confira esse tratamento desigual, é necessário aferir se existe um fundamento (elemento de discrimen) razoável. O STF considera, por exemplo, que não constitui afronta ao princípio da isonomia o tratamento mais gravoso conferido ao crime de homicídio culposo quando praticado na direção de veículo automotor (art. 302 da Lei n. 9.503/97 – CTB) em relação às demais formas de cometimento do mesmo crime¹².

11. FELDENS, Luciano. **A constituição penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 80-85.

12. RE 428.864/SP, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008.

PONTO II. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. A LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO. TEMPO E LUGAR DO CRIME. LEI PENAL EXCEPCIONAL, ESPECIAL E TEMPORÁRIA. TERRITORIALIDADE E EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL. PENA CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO. EFICÁCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. CONTAGEM DE PRAZO. INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL. ANALOGIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENAIS¹³

Quais são os limites temporais e espaciais para a aplicação da lei penal?

Para responder ao referido questionamento, procederemos à análise da aplicação da lei penal: a) no tempo; b) no espaço; c) em relação às pessoas.

1. Lei penal no tempo: Três são as possíveis teorias acerca do tempo do crime:

- ✓ **Teoria da atividade:** o momento do crime é aquele em que ocorreu a ação ou omissão. Esta foi a teoria acolhida no Brasil, no art. 4º do Código Penal: “Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado”.
 - ✓ **Teoria do resultado (do evento ou do efeito):** o momento do crime seria aquele em que teria ocorrido o resultado criminoso;
 - ✓ **Teoria da ubiquidade (ou mista):** o momento do crime seria o da ação ou omissão, bem como o do resultado, de forma indiferente.
- Ademais, ante a um conflito, a decisão em torno de qual lei será aplicada quando há uma sucessão de leis penais no tempo é adotada com base nos critérios do **Direito intertemporal**. O que ocorre é uma **extra-atividade benéfica**. Trata-se de gênero, de que são espécies: a retroatividade e a ultra-atividade. Deste modo, temos:
- ✓ **Retroatividade:** Possibilidade de a lei penal ser aplicada antes do seu período de atividade;
 - ✓ **Ultra-atividade (ultratatividade):** em sentido oposto, corresponde à possibilidade de aplicar-se a lei penal em momento posterior à cessação de sua vigência.

Quanto à **sucessão de leis penais:**

- ✓ Lei nova que cria uma figura típica: trata-se de uma lei maléfica (nova lei incriminadora) e, portanto, não retroagirá;
- ✓ Lei penal mais grave (*novatio legis in pejus*): A lei penal não poderá retroagir, para alcançar os fatos já praticados. Por lei mais severa, devemos entender a lei que agrava a situação do réu de qualquer modo;

13. ARAÚJO, Fábio Roque. **Direito Penal Didático – Parte Geral**. 4ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021.

- ✓ Lei penal que deixa de considerar o fato como criminoso (***abolitio criminis***): **Conforme art. 2º do CP: a lei penal deverá retroagir, alcançando fatos pretéritos.** Trata-se de modalidade de extinção da punibilidade (art. 107, II, CP).
 - o Efeitos da *abolitio criminis*: faz cessar a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. São mantidos ilesos os efeitos extrapenais;
 - o *Abolitio criminis* temporária: A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu uma *abolitio criminis* temporária no art. 32 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003).
- ✓ Lei penal benéfica (*novatio legis in melius*): **Conforme art. 2º, parágrafo único, CP, “a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”.** A competência para aplicar a nova lei benéfica após o trânsito em julgado deve ser do juízo da execução penal (**Súmula n. 661, STF**).
 - o Lei penal possui aspectos mais graves e outros benéficos: combinação de leis? Prevalece o entendimento de que **não é possível a combinação de leis para beneficiar o réu**, pois haveria a criação de uma nova lei (*lex tertia*). Neste sentido, **STF e STJ (súmula n. 501)**;
 - o Crime permanente e continuado: **Súmula nº 711/STF: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.**
 - o Lei penal benéfica e *vacatio legis*: a corrente doutrinária majoritária sustenta a tese de que a lei, em período de *vacatio*, não poderá ser aplicada.
- ✓ Lei temporária e excepcional: As leis penais intermitentes, que são formuladas para durar um lapso de tempo determinado (em geral, muito breve). São modalidades de leis intermitentes:
 - Lei penal temporária: é uma modalidade de lei penal elaborada para durar um lapso de tempo determinado;
 - Lei penal excepcional: é uma modalidade de lei penal aprovada para reger situações em momentos de instabilidade institucional (período de guerra, estado de sítio, estado de defesa etc.) ou de alguma anormalidade de outra natureza (grave crise econômica, imperiosidade de racionamento etc.). A regra do art. 3º do nosso CP (“A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência”)

excepciona (para as leis temporárias e excepcionais) a regra da retroatividade benéfica, contida no art. 2º do mesmo Código.

- ✓ Lei penal intermediária: Pode acontecer de, no caso concreto, dever ser aplicada uma lei intermediária, isto é, uma lei que não se encontrava em vigor na data do fato e nem na data do julgamento, mas que vigorou entre um e outro evento.
- ✓ Retroatividade benéfica e lei penal em branco: Se, após praticada a conduta, o complemento da lei penal em branco for alterado, de modo a beneficiar o réu, haveria a retroatividade benéfica? Sobre o tema, existem quatro correntes doutrinárias. O entendimento acolhido pelo STF é o de que a **retroatividade depende da normalidade ou anormalidade (excepcionalidade) do complemento**, conforme restou claro, por exemplo, no julgamento relacionado à *abolitio criminis* do cloreto de etila.
- ✓ Aplicação da Lei processual penal no tempo: A lei processual penal tem aplicação imediata, incidindo sobre os processos que já estão em andamento. Os atos que já foram praticados neste processo serão aproveitados, considerados válidos (*tempus regit actum*). Questão intrigante diz respeito à **lei mista (híbrida), que contém disposições de Direito Penal e de Processo Penal. Neste caso, como não pode haver cisão da norma, valerá a regra do Direito Penal, isto é, a lei retroagirá se for para beneficiar o réu**, não sendo o caso de regra de aplicação imediata.
- ✓ **Súmulas correlatas:**
 - o **Súmula 501 do STJ.** É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis;
 - o **Súmula 513 do STJ.** A **abolitio criminis** temporária prevista na Lei n. 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticado somente até 23.10.2005.
 - o **Súmula 611 do STF.** Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.
 - o **Súmula 711 do STF.** A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

2. **Lei penal no espaço:** o estudo da aplicação da lei penal no espaço destina-se a especificar qual é o âmbito de aplicação da lei penal, no que concerne à sua delimitação territorial. Em nosso Código Penal, há duas diretrizes a serem observadas:

- ✓ **Territorialidade:** aplica-se a lei penal brasileira ao crime ocorrido em território brasileiro. Essa diretriz é a regra do nosso ordenamento jurídico, e se encontra prevista no art. 5º, CP.

Art. 5º – Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º – Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º – É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

- **Princípio da territorialidade:** O território nacional compreende o espaço terrestre (solo e subsolo), as águas territoriais (lacustres, fluviais e marítimas) e, também, o espaço aéreo correspondente.
 - **Direito de passagem inocente:** consiste no direito de embarcações estrangeiras navegarem pelo mar territorial (no Brasil o limite é de 12 milhas) de um país sem a necessidade de requerer autorização ao governo, devendo, a travessia ser rápida e contínua;
 - **Território por extensão (art. 5º, §1º do CP): Embarcações e aeronaves públicas (ou a serviço do governo):** são consideradas extensão do território nacional; **embarcações e aeronaves privados ou mercantes:** submetem-se à lei da bandeira que ostentam.
 - ❖ **A CF** emprega a expressão “navios”, e não embarcações. Por esta razão, nem todo crime praticado a bordo de embarcação será federal, pois dependerá do porte de tal embarcação.
 - ❖ No que se refere às aeronaves, existirá a competência federal, independentemente de seu porte.
 - ❖ **Embaixada é extensão do território nacional?**
 - o **Crime praticado no interior da embaixada estrangeira localizada no Brasil:** aplica-se a lei penal brasi-

leira, em estrita observância ao princípio da territorialidade, pois se trata de território nacional;

- o **Crime praticado na embaixada brasileira no exterior:** aplica-se a legislação estrangeira.

- **Lugar do crime (art. 6º, CP):**

- ❖ **Teoria da atividade (ou da ação):** lugar do crime seria o local em que ocorreu a ação ou omissão, pouco importando o local em que teria ocorrido ou poderia ocorrer o resultado;

- ❖ **Teoria do resultado (ou do evento):** lugar do crime é aquele em que ocorreu o resultado, independentemente do local da ação ou omissão;

- ❖ **Teoria da ubiquidade (teoria pura da ubiquidade, mista, híbrida ou unitária):** lugar do crime é aquele em que ocorre a conduta (ação ou omissão), bem como o resultado, ou, ainda, em que o bem jurídico é atingido. É a teoria adotada Código Penal – art. 6º.

“Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”.

✚ **Teoria da ubiquidade e crimes à distância:** é aplicável aos crimes à distância, também chamados de crimes de espaço máximo.

- o **Não se aplica:** Crime plurilocal; infração penal de menor potencial ofensivo; crime falimentar; atos infracionais; quando existem crimes conexos, tendo uns ocorridos no Brasil e outros em território estrangeiro.

- ✓ **Extraterritorialidade:** possibilidade de aplicação da lei penal brasileira a crimes ocorridos fora do Brasil. Essa diretriz é aplicada de forma excepcional, nas hipóteses descritas no art. 7º, CP¹⁴. Ela poderá ser condicionada e incondicionada.

14. Art. 7º – Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I – os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II – os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;

- **Incondicionada:**
 - **Crimes contra a vida ou a liberdade do Presidente da República** – Princípio real (de proteção ou de defesa);
 - **Crimes contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público** – Princípio real (de proteção ou de defesa);
 - **Crimes contra a administração pública, por quem está a seu serviço** – Princípio real (de proteção ou de defesa);
 - **Crime de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil** – Princípio da personalidade ativa (ou nacionalidade ativa) e o princípio do domicílio.
- Extraterritorialidade incondicionada na Lei de Tortura:
 - **Vítima brasileira:** princípio da personalidade (ou nacionalidade) passiva;
 - **Agente em local sob jurisdição brasileira:** princípio da justiça universal (justiça cosmopolita, competência universal, jurisdição universal ou jurisdição mundial).
- ✓ **Condicionada:**
 - **Crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir:** princípio da justiça universal (justiça cosmopolita, competência universal, jurisdição universal ou jurisdição mundial);
 - **Crimes Praticados por brasileiro:** princípio personalidade (ou nacionalidade) ativa;
 - **Crimes praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em ter-**

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º – Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º – Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º – A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

ritório estrangeiro e aí não sejam julgados: princípio da apresentação (do pavilhão ou da bandeira – art. 7º, II, c, do CP).

➤ Condições para a extraterritorialidade:

- Entrar o agente no território nacional: ingresso voluntário ou compulsório; permanência temporária ou definitiva;
- Ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- Estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- Não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- Não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.
- **Crime cometido por estrangeiro contra brasileiro no exterior: além da exigência das cinco condições acima**, para que haja a extraterritorialidade, é imprescindível que:
 - Não tenha sido pedida ou foi negada a extradição;
 - Requisição do Ministro da Justiça.

3. Pena cumprida no estrangeiro. Eficácia da sentença estrangeira. Contagem de prazo

Em razão do princípio da extraterritorialidade, pode ocorrer de o agente ser condenado pelo mesmo fato, no Brasil e no exterior. Neste caso, **conforme o art. 8º do CP, a pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.** É necessário, portanto, averiguar se há identidade nas penas impostas no Brasil e no exterior.

Constitui uma exceção à proibição ao *bis in idem*, pois permite que o agente seja processado e condenado pelo mesmo crime, **podendo, inclusive, cumprir pena no exterior e no Brasil, desde que aquela seja computada ou atenuada nesta.**

3.1. Eficácia da sentença estrangeira

Relativa à matéria penal, a sentença estrangeira pode ser homologada para:

- a) Obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis (art. 9º, inc. I, CP)
- b) Sujeitá-lo a medida de segurança (art. 9º, inc. II, CP)